

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.675/2014-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 113-116).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 90).

NOME DO RECORRENTE

Décio José Ventura

PROCURAÇÃO

Peça 112

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Décio José Ventura

NOTIFICAÇÃO

18/9/2019 - SP (Peça 107)

INTERPOSIÇÃO

2/10/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Observa-se que o voto condutor do Acórdão 3.307/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 91, item 13) registra fundamentação no sentido da condenação solidária dos responsáveis. O item 9.2 da decisão condenatória (peça 90), entretanto, não consignou tal condição.

Sendo assim, propõe-se corrigir o Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara, por inexatidão material, de modo que onde se lê: "...condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...", leia-se: "...condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...".

2.6.2 Como regra, havendo solidariedade passiva "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros", nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Décio José Ventura, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 3.307/2019-TCU-2ª Câmara, de modo que onde se lê: "...condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...", leia-se: "...condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas...";

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 28/10/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------